



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

48/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/03/2026

PROCESSO: 22101.007537/2021.38

AUTUADO: P S FROTA E CIA LTDA ME

CNPJ: 27.621.695/0001-85

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

ADVOGADO: ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ATO DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Trata-se do **Auto de Infração nº 16542/2021**, lavrado em **22/10/2021** por **Audidores Fiscais de Tributos Estaduais**, em decorrência de **procedimento de Verificação Fiscal Analítica**, no qual se apurou a **falta de pagamento de ICMS Normal**, no montante de **R\$ 31.525,69 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, conforme documento SEI nº 3241737.

O lançamento fiscal foi instruído com os seguintes documentos:

- **Cópia da Ordem de Serviço;**
- **Relatório de Execução da Ordem de Serviço**, com respectivos anexos;
- **Termo de Início de Fiscalização;**
- **Termo de Encerramento de Fiscalização;** e
- **Termo de Exclusão do Simples Nacional.**

Na peça acusatória, o Auditor Fiscal efetuou a cobrança do imposto relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou **multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto lançado**, com fundamento no **art. 69, inciso I, alínea "g", do Código Tributário Estadual**, indicando como dispositivo infringido o **art. 71 do RICMS/RR**, aprovado pelo **Decreto nº 4.335-E/2001**.

A empresa autuada, estabelecida no município de **Boa Vista/RR**, foi **cientificada pessoalmente** do Auto de Infração. Em **22/11/2021**, apresentou **impugnação tempestiva** (SEI nº 3443651), na qual alegou, em preliminar, a ocorrência de **cerceamento de defesa**, sob o argumento de que **somente teve acesso aos documentos fiscais em 04/11/2021**, restando-lhe prazo reduzido para análise

da documentação e elaboração da defesa, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustentou a **ausência de provas suficientes** para demonstrar a infração apontada, afirmando que o **levantamento fiscal não demonstraria de forma clara e precisa a origem dos valores de crédito e débito apurados**, razão pela qual requereu a **declaração de nulidade do Auto de Infração**.

A **Assessoria de Representação e Execução da Receita (AREBV)**, após a juntada da impugnação, **encaminhou os autos ao Contencioso Fiscal** para análise e julgamento (SEI nº 3444700).

Submetido à apreciação da **primeira instância administrativa**, sobreveio a **Decisão nº 50/2023**, na qual o **Julgador de Primeira Instância Márcio Aparecido Pereira Picolli**, reconheceu a **tempestividade da impugnação** e afastou a preliminar de **cerceamento de defesa**, entendendo que o contribuinte apresentou defesa dentro do prazo legal.

Entretanto, o julgador observou de ofício que a autuada encontrava-se **enquadrada no regime do Simples Nacional**, hipótese em que deveria ter sido observado **procedimento fiscal específico** para a constituição do crédito tributário. Concluiu, assim, pela **nulidade do Auto de Infração nº 16542/2021**, nos termos do **art. 56 do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994**, que regula o processo administrativo tributário no Estado de Roraima.

Em sede de **recurso de ofício**, os autos foram encaminhados à **Procuradoria-Geral do Estado de Roraima** para manifestação jurídica.

No **Parecer nº 404/2023**, o **Procurador do Estado Sandro Bueno dos Santos** emitiu manifestação por **nulidade do auto de infração nº 016542/2021**, sem prejuízo do **DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE**

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer pelo conhecimento e o provimento do recurso de ofício, uma vez que a decisão de piso, observou adequadamente previsões legais aplicadas ao caso em discussão, **julgando nulo o auto de infração nº 016542/2021**, sem prejuízo do **DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2023.

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Roraima

Dessa forma, o processo retorna a este **Contencioso Fiscal** para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Superadas as questões preliminares, **os autos foram remetidos para apreciação e julgamento em primeira instância administrativa**, oportunidade em que foi prolatada a **Decisão nº 50/2023**, pela autoridade julgadora competente.

Considerando que na referida decisão, Julgador de Primeira Instância, o auditor de tributos estadual **Márcio Aparecido Pereira Picolli**, reconheceu a **tempestividade da impugnação apresentada**, considerando que o protocolo da defesa ocorreu dentro do prazo legal. Afastou, ainda, a preliminar de **cerceamento de defesa**, sob o fundamento de que, embora a autuada tenha alegado dificuldades de acesso aos autos, não se demonstrou prejuízo efetivo ao exercício do contraditório, tendo a empresa apresentado defesa substancial e em tempo hábil.

Não obstante a ausência de arguição expressa pela defesa, o julgador destacou, de ofício, que a autuada encontrava-se **enquadrada no Regime do Simples Nacional** e que, por conseguinte, as ações fiscais relativas a descumprimento de **obrigações tributárias principais** deveriam observar procedimento próprio, conforme previsto na **Resolução CGSN nº 140/2018**, mediante lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) por meio do sistema SEFISC.

Dessa forma, entendeu que a autuação realizada pela SEFAZ-RR, no formato ordinário aplicável a contribuintes do regime normal de apuração, **não observou a forma prescrita em lei**, configurando vício insanável que macula o lançamento tributário. Assim, com fulcro no **artigo 56 do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994**, o julgador **declarou a nulidade do Auto de Infração nº 16542/2021**, sem adentrar no mérito da exigência fiscal, **ressalvando expressamente o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal correspondente**, nos termos do **artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional**.

A decisão de piso restou assim redigida:

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. Por fim, JULGO NULO o Auto de Infração 16542/2021**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do **artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional**.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Em sede de segunda instância, a **Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**, por meio do **PARECER N° 404/2023 (10468956)**, manifestou-se pelo **conhecimento e provimento do recurso de ofício**, mantendo-se a decisão de nulidade do auto de infração, por ter observado corretamente o devido processo legal administrativo e as previsões normativas aplicáveis. O parecer ainda **ressalvou o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal correspondente**, nos termos do **artigo 173, inciso II, do CTN**.

Trecho da conclusão do Parecer n° 404/2023:

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer pelo conhecimento e o provimento do recurso de ofício, uma vez que a decisão de piso, observou adequadamente previsões legais aplicadas ao caso em discussão, **julgando nulo o auto de infração n° 016542/2021**, sem prejuízo do **DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do **artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional**.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2023.

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Roraima

DISPOSITIVO

À vista do conjunto probatório e das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, **acompanho integralmente o entendimento da decisão de primeira instância e o parecer reformado pela Procuradoria-Geral do Estado em Sessão**, votando pelo **conhecimento e desprovimento do recurso de ofício**, a fim de **manter a declaração de nulidade do Auto de Infração n° 16542/2021 no valor de R\$ 31.525,69 (trinta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, com fundamento no **artigo 56 do Decreto n° 856-E/1994**, **ressalvando o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal correspondente**, nos termos do **artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional**.

É o Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que à autuada: **P S FROTA E CIA LTDA ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos conselheiros, durante à 21ª **SESSÃO ORDINÁRIA** realizada no dia 20/03/2026, conhecer do recurso de ofício para dar-lhe desprovimento, mantendo **decisão de primeira instância**, pela **declaração de nulidade do Auto de Infração n° 16542/2021 no valor de R\$ 31.525,69 (trinta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e**

sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 56 do Decreto nº 856-E/1994 , de acordo com Parecer reformado pela Procuradoria-Geral do Estado, ficando ressalvado o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal correspondente, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional..

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 31/03/2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DR JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 24/04/2026, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/04/2026, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21794531** e o código CRC **2BC13B67**.
